



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.725357/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.934 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, o mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (AI n° 51.008.432-0 e AI n° 51.008.433-8) lavrados contra a empresa acima identificada pelo descumprimento de obrigações acessórias (e-fls. 03/04).

Sobre as infrações apuradas, cabe reproduzir os seguintes trechos do Relatório Fiscal (e-fls. 07/19):

- AI n° 51.008.433-8 (Código de Fundamentação Legal - CFL 30):

6. O Auto-de-Infração DEBCAD 51.008.433-8 foi lavrado uma vez que a auditada deixou de incluir em suas folhas de pagamento, como exposto a seguir, a remuneração correta de diversos empregados, o que constitui infração ao disposto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99.

7. A auditada contratou com a HSBC Seguros Brasil SA, ao longo de 2008, seguro de vida em grupo para os seus empregados e dirigentes sem faz constar tal benefício em Acordos Coletivos de Trabalho, vigentes em 2008, e celebrados com os Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Fiação e Tecelagem de Belo Horizonte, de Sete lagoas e de Pirapora (doc. anexos).

[...]

10. Por ter sido concedido em desacordo com a legislação previdenciária, o pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo não atendeu o objetivo buscado pelo legislador na hipótese de exclusão estabelecida no inciso XXV do § 9º do artigo 214 do RPS.

11. Assim, os pagamentos efetuados a esse título integram o salário-de-contribuição, nos termos do §10 do art. 214 do RPS. [...]

12. Portanto, como salário-de-contribuição, o seguro de vida em grupo deveria ter sido incluído pela empresa em suas folhas de pagamento como verba remuneratória, o que não ocorreu.

13. Dessa forma, a empresa infringiu o disposto no disposto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, o que ensejou a lavratura deste auto-de-Infração.

- AI nº 51.008.432-0 (Código de Fundamentação Legal - CFL 78):

25. O Auto-de-Infração DEBCAD 51.008.432-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 78, foi lavrado contra a auditada já que a mesma apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP com informações incorretas em campos relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir, o que constitui infração à Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", na redação dada pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, e respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

26. A fiscalização identificou, nas competências 03/2008, 07/2008 e 11/2008, incorreções em GFIPS que tiveram origem nos pagamentos de seguro de vida em grupo.

[...]

29. Por ter sido concedido sem previsão em acordo coletivo de trabalho relativo ao ano de 2008, o pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo contrariou disposição do regulamento e não atendeu o objetivo buscado pelo legislador na hipótese de exclusão estabelecida no inciso XXV do § 9º do artigo 214 do RPS.

30. Assim, os pagamentos efetuados a esse título integram o salário-de-contribuição, nos termos do §10 do art. 214 do RPS. [...]

31. Como salário-de-contribuição, o seguro de vida em grupo deveria ter sido informado em GFIP como verba remuneratória, o que não ocorreu, levando à fiscalização a lavar o presente Auto-de-Infração nas competências 03/2008, 07/2008 e 11/2008.

A Impugnação (e-fls. 604/617) foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 680/687):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa apresentar a GFIP com incorreções ou omissões.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/05/2012 (e-fls. 690), o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário em 08/06/2012 (e-fls. 692/705) reiterando os argumentos de sua Impugnação, em apertada síntese:

- Ausência de crime contra a seguridade social.
- Ausência de equívocos na folha de pagamento e inexistência da obrigação principal.
- Ausência de equívocos na GFIP e inexistência da obrigação principal.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, através da Resolução n.º 2403-000.176 (e-fls. 724/732), converteu o julgamento em Diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informasse o resultado final do julgamento dos Processo Administrativo n.º 15504.725353/2011-83. Em resposta, foram juntados o Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-003.255 e o Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-007.928 (e-fls. 735/776).

Tendo em vista tratar-se de retorno de Diligência de Colegiado extinto e considerando que o relator não mais integra nenhum dos Colegiados da 2ª Seção, o processo foi encaminhado para novo sorteio (e-fls. 779).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ao analisar o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, converteu o julgamento em Diligência para que fosse aguardado o resultado final do Processo Administrativo n.º 15504.725353/2011-83. Cabe destacar as razões de decidir do Relator sintetizadas nos excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 731):

Conforme o Relatório Fiscal, bem como o Recurso Voluntário, os conexos processos principais se referem ao processo n.º 15504-725.349/2011-15 (AIOP n.º 37.317.166-8

parte empresa) e ao processo n.º 15504-725.353/2011-83 (AIOP n.º 37.334.856-8 parte Terceiros):

32. Deve-se registrar que a fiscalização apurou as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre o seguro de vida em grupo concedido sem previsão em acordo coletivo de trabalho nos seguintes Autos-de-Infração: AI 37.317.166-8 (COMPROT 15504-725.349/2011-15), parte empresa, e AI 37.334.856-8 (COMPROT 15504-725.353/2011-83), parte outras Entidades e Fundo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento dos conexos processos principais, processo n.º 15504-725.349/2011-15 e ao processo n.º 15504-725.353/2011-83, posto que tais processos produzem efeitos diretamente nos presentes Autos.

Com efeito, verifica-se do exame do Relatório Fiscal (e-fls. 07/19), especialmente dos itens 15, 32 e 53, que o resultado do presente julgamento depende diretamente da decisão sobre a obrigação principal (concessão de seguro de vida em grupo sem previsão em acordo coletivo de trabalho) tratada nos Processos n.º 15504.725349/2011-15 e n.º 15504.725353/2011-83.

Conforme se extrai dos Acórdãos e do Despacho de Encaminhamento juntados aos autos após a Diligência (e-fls. 735/777), a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, no julgamento do Processo n.º 15504.725353/2011-83, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao seguro de vida em grupo em decisão assim ementada (Acórdão n.º 2301-003.255):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2008

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

Considera-se lançamento de ofício a contribuição incidente sobre pagamento de verbas que a empresa não considerou como sendo base de cálculo da contribuição previdenciária.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar a legislação específica sobre a matéria.

Ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000, as quantias creditadas pela empresa aos empregados passa a ter natureza de remuneração, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

O PRL pago em desacordo com o mencionado diploma legal integra o salário de contribuição.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao seguro de vida em grupo, contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, conforme

entendimento contido no Ato Declaratório n.º 12/2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

O não pagamento de contribuição previdenciária constituía, antes do advento da Lei n.º 11.941/2009, descumprimento de obrigação tributária punida com a multa de mora do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991.

Revogado o referido dispositivo e introduzida nova disciplina pela Lei 11.941/2009, devem ser comparadas as penalidades anteriormente prevista com a da novel legislação (art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 c/c o art. 61 da Lei n.º 9.430/1996), de modo que esta seja aplicada retroativamente, caso seja mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c" do CTN).

Não há que se falar na aplicação do art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o art. 44, I da Lei n.º 9.430/1996, já que estes disciplinam a multa de ofício, penalidade inexistente na sistemática anterior à edição da MP 449/2008, somente sendo possível a comparação com multas de mesma natureza. Assim, deverão ser cotejadas as penalidades da redação anterior e da atual do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991

A matéria não foi objeto de Recurso Especial, restando definitiva a decisão proferida no Acórdão de Recurso Voluntário quanto à mesma.

No que concerne ao Processo n.º 15504.725349/2011-15, verifica-se através de consulta ao sistema e-Processo que a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção também excluiu do débito em litígio os valores relativos ao seguro de vida em grupo (Acórdão n.º 2301-003.254). A emenda da decisão encontra-se reproduzida a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

Considera-se lançamento de ofício a contribuição incidente sobre pagamento de verbas que a empresa não considerou como sendo base de cálculo da contribuição previdenciária.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar a legislação específica sobre a matéria.

Ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000, as quantias creditadas pela empresa aos empregados passa a ter natureza de remuneração, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

O PRL pago em desacordo com o mencionado diploma legal integra o salário de contribuição.

REMUNERAÇÃO INDIRETA – PARTICIPAÇÃO DOS ADMINISTRADORES NÃO EMPREGADOS – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida, incidente sobre a remuneração paga aos seus administradores não empregados.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao seguro de vida em grupo, contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, conforme entendimento contido no Ato Declaratório n.º 12/2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

GRUPO ECONÔMICO

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Cabe mencionar que a PGFN e o sujeito passivo apresentaram Recurso Especial contra o Acórdão n.º 2301-003.254, mas estes não trataram dos levantamentos referentes ao seguro de vida em grupo.

Assim, cancelada a exigência da obrigação principal, mesmo resultado deve ser aplicado às obrigações acessórias correlatas. Por conseguinte, não merecem prevalecer as multas exigidas no AI n.º 51.008.432-0 e no AI n.º 51.008.433-8 em análise no presente julgamento.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll